DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-10886/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/4945/2013
PROTOCOLO	:	1409610
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA/MS
RESPONSÁVEL	:	JÁCOMO DAGOSTIN
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇO - 01/2013
OBJETO DA ATA	:	AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA ATENDER AS SECRETARIAS E DEPARTAMENTOS DO MUNICÍPIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 02/2013
COMPROMITENTES	:	AUTO POSTO MARIELY LTDA
RELATOR		CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL 02/2013. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 01/2013 E 1º TERMO ADITIVO. ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS VIGENTES. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Em exame o processo licitatório na modalidade pregão presencial 02/2013 e a formalização da ata de registro de preços 01/2013 e 1º Termo Aditivo, realizada pelo Município de Guia Lopes da Laguna/MS, visando à aquisição de combustíveis para atender as Secretarias e Departamentos do Município, adjudicado à empresa Auto Posto Mariely Ltda.

A equipe técnica, em cumprimento ao estatuído na Resolução Normativa TC/MS 57/06 c/c a Instrução Normativa 35/11, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas – que se procedeu à peça 33, por meio do ofício 2521/2013 - para apresentar as propostas e documentos que as instruem; justificativa do 1º termo aditivo; e cópia do extrato do 1º termo aditivo com data de publicação legível (ANP-5ICE-3111/2013).

Após examinar os documentos que instruem os autos e os enviados pelo Responsável em resposta ao ofício 2521/2013, juntados à peça 35, a 5ª ICE concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as Normas de

Licitações e Contratações Públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (ANC-5ICE-9162/2013).

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar, exarou o parecer 15475/2013, considerando a observação da legislação pertinente, também opina pela legalidade e regularidade do processo licitatório, da formalização da ata de registro e do 1º termo aditivo de preço em apreço.

É o relatório.

Passo às razões da decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos, e amparado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo que os documentos elencados na Instrução Normativa TC/MS 35/11 foram enviados tempestivamente e que o processo licitatório – pregão presencial 02/2013 – realizou-se em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 10.520/02 e subsidiariamente na Lei 8.666/93.

No que tange a formalização da ata de registro de preços 01/2013 e do 1º termo aditivo referente a acréscimo de valor, do mesmo modo, verifico que foi regularmente celebrada e adjudicada à empresa Auto Posto Mariely Ltda.

Mediante o exposto, acolhendo o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, nos termos dos arts. 311, inciso I[1], 312, inciso I, primeira parte[2], da Resolução Normativa 57/06, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** do processo licitatório na modalidade pregão presencial 02/2013, da formalização da ata de registro de preços 01/2013 e do 1º Termo Aditivo, realizada pelo Município de Guia Lopes

[1] Art. 311. As contratações serão julgadas em duas etapas:
I – a primeira etapa abrangerá o exame dos atos relativos aos procedimentos licitatórios, à formalização dos contratos e instrumentos congêneres; (alterado pela Resolução Normativa TC/MS N° 068, de 10 de março de 2010).
2 Art. 312. Concluída a análise e emitido o parecer do Ministério Público Especial, o Conselheiro-Relator decidirá:
I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do contrato examinado (inciso I do art. 311)...

da Laguna/MS, por atendimento às disposições das Leis 10.520/02 e 8.666/93;

II – Pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para a adoção das providências estabelecidas no art. 4º da Orientação Técnica DGGM/PRES 03/2010[3].

É a decisão.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande, MS 04 de dezembro de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP

3 Art. 4º. O processo de procedimento licitatório, com a publicação da Decisão Singular, será remetido à Inspetoria competente, que providenciará cópia da Decisão Singular, certificará no processo e o remeterá ao Departamento de Gestão de Tecnologia da Informação, para digitalização e extinção.
Parágrafo único – Quando se tratar de Ata de Registro de Preços, o processo será mantido na Inspetoria durante a sua vigência.